

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATA**
  - 2.1 – Comissão
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDEM DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



## PROPOSIÇÃO DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.752

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará, além das medidas previstas na Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos desta lei.

Art. 2º – Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde para o combate à pandemia de Covid-19 no Estado, serão adotadas as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;

II – contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;

III – contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;

IV – contratação temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, de profissionais de saúde aposentados;

V – contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º – Para fins dos incisos I e II do caput, o Estado criará e administrará cadastro no qual poderão se inscrever profissionais de saúde ativos e inativos e estudantes da área de saúde para atuação no combate à pandemia no Estado.

§ 2º – Na contratação a que se refere o inciso II do caput, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 3º – Os estagiários admitidos nos termos do inciso II do caput serão acompanhados por profissional de saúde nos procedimentos cuja complexidade assim o exigir.

§ 4º – O valor da contraprestação pelos serviços previstos no inciso III do caput poderá ser fixado em valor compatível com os praticados na iniciativa privada para o desempenho das atividades correspondentes.

§ 5º – A atuação dos profissionais de saúde e dos estudantes e a prestação dos serviços contratados nos termos do caput poderão se dar em estabelecimentos da rede de saúde pública, em estabelecimentos filantrópicos e nos demais estabelecimentos da rede privada credenciada no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

§ 6º – A prestação de serviço em estabelecimento privado na forma do § 5º não gera vínculo de qualquer natureza entre estabelecimento e prestador, mantida a responsabilidade do Estado pelas despesas de contratação e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao cadastro previsto no § 1º do art. 2º e às necessidades de pessoal verificadas nos municípios do Estado, bem como a alocação, de forma eficiente, dos profissionais de saúde e estudantes admitidos na forma do art. 2º.

Art. 4º – A fim de facilitar o compartilhamento de equipamentos e insumos, o Estado, em cooperação com os municípios, criará lista para a inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de que tenham necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos ou a doação por particulares.

Art. 5º – O Estado garantirá aos profissionais de saúde que realizem atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19, bem como aos voluntários e estagiários admitidos na forma do art. 2º, capacitação nos protocolos clínicos para enfrentamento da Covid-19, fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias a sua atuação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará a cada três meses para a Assembleia Legislativa do Estado e para o Conselho Estadual de Saúde relatório contendo a prestação de contas relativa às medidas emergenciais complementares de que trata esta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá a divulgação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e da lista a que se refere o art. 4º e realizará campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde no combate à pandemia de Covid-19 no Estado.

Art. 8º – A criação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e a implementação da lista a que se refere o art. 4º se darão no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATA

**ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS FURA-FILAS DA VACINAÇÃO, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/3/2021**

Às 9h11min, comparecem à reunião os deputados João Vítor Xavier, Ulysses Gomes, Cássio Soares, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Roberto Andrade e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola e Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Gil Pereira, Cristiano Silveira, Zé Guilherme, Mauro Tramonte, Raul Belém, Guilherme da Cunha, Gustavo Mitre, Zé Reis, Bartô, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada e Doutor Paulo. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Vítor Xavier, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir as Sras. Josely Ramos Pontes, promotora de Justiça de Defesa da Saúde, sobre as investigações referentes ao suposto descumprimento da ordem de vacinação contra a covid-19 por servidores do Estado; Simone Deoud, ouvidora-geral do Estado, e Thamiris Aguiar Maciel, ouvidora de Saúde, sobre as denúncias de irregularidades na vacinação de servidores contra o coronavírus; o Sr. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, controlador-geral do Estado, sobre o atual estágio da investigação interna referente às denúncias de irregularidades na vacinação dos servidores contra o coronavírus; e o Sr. Marcus Vinícius Pereira sobre o processo de vacinação dos profissionais da Gerência-Geral de Saúde Operacional contra a covid-19. É aprovado por unanimidade o acordo de procedimentos para a determinação das regras de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fura-Filas da Vacinação, que segue publicado após as assinaturas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Josely Ramos Pontes, promotora de justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde; Simone Deoud Siqueira, ouvidora-geral da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE; e Thamiris Aguiar Maciel, ouvidora de Saúde da Ouvidoria-Geral do Estado; e os Srs. Marcus Vinicius Pereira, gerente-geral de Saúde Operacional – GSO – da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, controlador-geral do Estado. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados e aos deputados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.299/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz, Doutor Paulo, Hely Tarquínio, Guilherme da Cunha, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado da Saúde, informações, a ser prestadas no prazo de cinco dias úteis, sobre viagens realizadas pelo ex-secretário de Saúde e seu adjunto, desde o dia da primeira vacinação ocorrida no Estado até a sua exoneração, com a descrição do meio de condução utilizada e seus custos, número e valor de diárias por viagem, inclusive dos acompanhantes;

nº 8.300/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz, Doutor Paulo, Hely Tarquínio, Guilherme da Cunha, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado da Saúde informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias úteis, sobre as campanhas publicitárias de enfrentamento da pandemia de coronavírus realizadas desde 18/3/2020, com sua descrição pormenorizada, período de divulgação por tipo de mídia e valor correspondente;

nº 8.301/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz, Doutor Paulo, Hely Tarquínio, Guilherme da Cunha, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado de Saúde informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias úteis,

consubstanciadas em cópia de toda e qualquer correspondência, física ou digital, com todas as respostas correspondentes, que eventualmente tenham sido enviadas para obtenção de fornecimento de vacinas produzidas aqui ou no exterior, além daquelas distribuídas pelo Ministério da Saúde, assim como em correspondências com informação detalhada de toda negociação que eventualmente tenha sido feita para produção de vacina contra o coronavírus pela Fundação Ezequiel Dias-Funed;

nº 8.302/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz, Doutor Paulo, Hely Tarquínio, Guilherme da Cunha, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado da Saúde informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias úteis, quanto ao valor investido e a quantidade adquirida, por medicamento, dos chamados tratamentos precoces contra o coronavírus, como a cloroquina, azitromicina, ivermectina, zinco, vitamina D e outros, assim como a quantidade recebida do Ministério da Saúde e sua distribuição aos municípios, desde o início da pandemia;

nº 8.318/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz e Repórter Rafael Martins, em que requerem sejam requisitadas à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias úteis, sobre o detalhamento da escolta de todas as doses de vacina contra a covid-19, desde a chegada das remessas enviadas pelo Ministério da Saúde até sua distribuição no território do Estado;

nº 8.319/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado convite ao presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais para que preste esclarecimentos sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial acerca dos critérios estabelecidos para a definição dos grupos prioritários para aplicação da vacina;

nº 8.320/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado convite ao presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para que preste esclarecimentos sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial acerca dos critérios estabelecidos para a definição dos grupos prioritários para aplicação da vacina;

nº 8.321/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Repórter Rafael Martins e Sávio Souza Cruz, em que requerem seja enviado convite à presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM-MG – para que preste esclarecimentos sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial acerca dos critérios estabelecidos para definição dos grupos prioritários para aplicação da vacina.

nº 8.322/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Repórter Rafael Martins e Sávio Souza Cruz, em que requerem seja enviado convite ao presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG – para que preste esclarecimentos sobre o Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial acerca dos critérios estabelecidos para definição dos grupos prioritários para aplicação da vacina.

nº 8.323/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Ulysses Gomes, Cássio Soares e Sávio Souza Cruz, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado da Saúde informações, a serem prestadas em cinco dias úteis, sobre os nomes dos servidores responsáveis pela indicação dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde que deveriam ser vacinados contra a covid-19, em conformidade com o Memorando nº 7, da Secretaria de Estado de Saúde; a cópia do Memorando nº 7, da Secretaria de Estado de Saúde, e a data em que ele foi publicado no diário oficial do Estado;

nº 8.324/2021, dos deputados Cássio Soares, João Vítor Xavier, Ulysses Gomes e Sávio Souza Cruz, em que requerem seja requisitado ao secretário de Estado de Saúde o envio de cópias, a serem apresentadas no prazo de cinco dias úteis, das atas das reuniões das comissões de processo administrativo que apuram irregularidades na vacinação contra a covid-19 de servidores dessa secretaria;

nº 8.325/2021, dos deputados Cássio Soares, João Vítor Xavier, Ulysses Gomes e Sávio Souza Cruz, em que requerem sejam requisitadas ao secretário de Estado de Saúde informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias úteis, sobre o número exato de doses efetivamente utilizadas para a vacinação dos servidores que constam das listas já encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

nº 8.337/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Ulysses Gomes, Cássio Soares, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sávio Souza Cruz, Doutor Paulo, Cristiano Silveira, Carlos Pimenta, Zé Guilherme, Hely Tarquínio e Sargento Rodrigues, em que requerem sejam requisitadas ao Ministério Público do Estado cópias dos documentos e informações que já estão disponíveis, a serem apresentadas no prazo de cinco dias úteis, bem como dos documentos e informações que vierem a ser recebidos ou elaborados, relativos aos procedimentos investigatórios conduzidos por esse órgão que tenham relação com o objeto de investigação desta comissão parlamentar de inquérito.

Em seguida são aprovados os requerimentos em que se solicita seja a lista encaminhada pela Gerência-Geral de Saúde Ocupacional – GSO – da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais contendo o nome e outros dados pessoais dos servidores que foram vacinados contra a covid-19 classificada como sigilosa, com restrição de acesso pelo prazo de 100 anos; seja a lista encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais contendo o nome e outros dados pessoais dos servidores que foram vacinados contra a covid-19 seja classificada sigilosa, com restrição de acesso pelo prazo de 100 anos.

A presidência deixa de receber, nos termos do art. 173 do Regimento Interno, os seguintes requerimentos:

nº 8.291/2021, do deputado Guilherme da Cunha, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Ministério Público do Estado pedido de informações sobre se houve algum processo de vacinação conduzido sob a responsabilidade desse ministério ou destinado especificamente para membros, servidores, trabalhadores contratados ou prestadores de serviço desse ministério e, se sim, o número de pessoas vacinadas, a lista de seus nomes, identificação do seu vínculo com o ministério, data de sua vacinação, a sua matrícula ou outro identificador, idade, local de trabalho, se em regime presencial ou em *home office*, ainda que parcial, suas funções e o grau de exposição ao coronavírus, incluindo aqueles que tenham sido vacinados e posteriormente desligados, desde a data da primeira vacinação ocorrida em Minas Gerais;

nº 8.292/2021, do deputado Guilherme da Cunha, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre se houve algum processo de vacinação conduzido sob a responsabilidade desse tribunal ou destinado especificamente para membros, servidores, trabalhadores contratados ou prestadores de serviço do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e, se sim, o número de pessoas vacinadas, a lista de seus nomes, identificação do seu vínculo com o Poder Judiciário, data de sua vacinação, a sua matrícula ou outro identificador, idade, local de trabalho, se em regime presencial ou em *home office*, ainda que parcial, suas funções e o grau de exposição ao coronavírus, incluindo aqueles que tenham sido vacinados e posteriormente desligados, desde a data da primeira vacinação ocorrida em Minas Gerais;

nº 8.293/2021, do deputado Guilherme da Cunha, em que requer seja encaminhado ao conselheiro-presidente do Tribunal de Contas do Estado pedido de informações sobre se houve algum processo de vacinação conduzido sob a responsabilidade desse ou destinado especificamente para membros, servidores, trabalhadores contratados ou prestadores de serviço daquele órgão e, se sim, o número de pessoas vacinadas, a lista de seus nomes, identificação do seu vínculo com o tribunal, data de sua vacinação, a sua matrícula ou outro identificador, idade, local de trabalho, se em regime presencial ou em *home office*, ainda que parcial, suas funções e o grau de exposição ao coronavírus, incluindo aqueles que tenham sido vacinados e posteriormente desligados, desde a data da primeira vacinação ocorrida em Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2021.

João Vítor Xavier, presidente – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Roberto Andrade – Sávio Souza Cruz.

### ACORDO DE PROCEDIMENTOS

Considerando a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fura-Filas da Vacinação, publicada no Diário do Legislativo de 18/3/2021;

Considerando a pandemia declarada em âmbito global e as medidas de enfrentamento previstas na Lei nº 13.979, de 2020, na Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 2020, e na Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.762, de 2021, que dispõe sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa e sobre as ações necessárias para a prevenção da infecção humana de covid-19;

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mais específicos que as demais prerrogativas atribuídas a todos os parlamentares;

Considerando que a Lei Federal nº 1.579, de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito, determina que o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a Deliberação nº 2.693, de 2018, da ALMG, estabeleceram regramento para o acesso a informações sigilosas;

Considerando que o art. 316 do Regimento Interno prevê a aplicação, nos casos omissos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, das praxes parlamentares;

Considerando a competência do presidente para submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento (art. 120, I, Regimento Interno);

O presidente estabelece o seguinte Acordo de Procedimentos, necessário ao bom funcionamento dos trabalhos da CPI dos Fura-Filas da Vacinação:

1 – As reuniões ocorrerão preferencialmente às terças e quintas-feiras, às 9 horas, com pauta previamente publicada com 24 horas de antecedência.

2 – Nos termos do art. 120, XXIX c/c art. 232, XXIV do Regimento Interno, os membros efetivos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, apenas pelos respectivos membros suplentes da comissão.

3 – Os requerimentos poderão ser protocolados apenas por membros efetivos e suplentes da comissão.

4 – Todos os requerimentos devem ser fundamentados e se limitar ao objeto de investigação da CPI, deixando de ser recebidos, conforme art. 173, II, do Regimento Interno, caso não cumpram esses requisitos.

5 – A requisição de servidores de outros órgãos para colaborar com os trabalhos da comissão deverá se limitar a casos determinados, em que seja constatada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

6 – Os requerimentos para oitiva de pessoas ou autoridades devem informar o motivo da convocação ou convite, além de conter justificativa fundamentada. Os convocados devem ser qualificados como testemunhas ou investigados.

7 – A tomada de depoimento de convocados e convidados, que deverão comparecer presencialmente nas dependências da ALMG, poderá ser feita apenas pelos membros efetivos e suplentes da comissão. A residência da comissão poderá determinar a tomada de depoimento dos convocados e convidados, de forma remota, nos termos de despacho a ser expedido, conforme a situação assim o exigir.

8 – Poderão os convocados e convidados usarem da palavra por até 20 minutos para considerações iniciais. Cada parlamentar que compõe o quórum da reunião poderá usar a palavra para questionamentos ao convocado ou convidado por até 10 minutos; o relator por até 20 minutos; e o membro suplente por até 5 minutos.

9 – As perguntas aos convocados e convidados deverão ser formuladas no espaço de tempo concedido, facultada a réplica ao parlamentar, pelo prazo de até 3 minutos, quando este não considerar satisfatórias as respostas sobre as perguntas formuladas.

10 – Em sua arguição, o convidado ou convocado deverá ser tratado com o devido respeito, sem agressividade, truculência ou deboche (STF. Mandado de Segurança 25.617-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 24-10-2005, DJ de 03-11-2005).

11 – Os documentos recebidos pela CPI, cujo conteúdo se enquadre nas hipóteses de sigilo, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Deliberação nº 2.693/2018 da ALMG, deverão ser classificados, como sigilosos ou não, pela comissão por deliberação da maioria dos membros.

12 – Os dados pessoais contidos em documentos recebidos pela CPI deverão ser tratados na forma da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

13 – Os documentos produzidos e recebidos pela CPI, em reunião secreta, deverão ser classificados pela comissão, ao final da respectiva reunião, por deliberação da maioria dos membros; caso contrário, serão considerados ultrassecretos, salvo posterior reclassificação.

14 – O acesso aos documentos classificados como sigilosos será disponibilizado exclusivamente aos membros efetivos e suplentes da comissão e aos servidores da secretaria da ALMG devidamente cadastrados, após aprovação de requerimento na Comissão.

15 – Os deputados membros da CPI dos Fura-Filas da Vacinação que obtiverem acesso às cópias das informações e documentos com restrição de acesso deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Restrição de Acesso à Informação – TCMR, comprometendo-se, sob pena de configuração de crime de violação de sigilo funcional (artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal), ao seguinte:

a) tratar adequadamente as informações classificadas em qualquer grau de restrição ou os materiais de acesso restrito que forem fornecidos e preservar sua restrição, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de restrição, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar a restrição ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de restrição ou dos materiais de acesso restrito;

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, informações classificadas em qualquer grau de restrição.

16 – A informação ou documento enviado como restrito por órgão externo a essa comissão seguirá o grau de classificação de restrição e o prazo de restrição de acesso definidos pelo órgão de origem, conforme determina o § 4º do art. 9º da Deliberação nº 2.693/2018.

17 – A correspondência oficial da comissão é atribuição exclusiva da Presidência, nos termos do art. 120, XIX do Regimento Interno. Os parlamentares que desejarem estabelecer comunicação oficial protocolar com órgãos externos à CPI deverão submeter requerimento à aprovação da Comissão.

18 – Considerando a pandemia do covid-19 e as deliberações em vigor, que dispõem sobre o controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências da Assembleia, o acesso de pessoas no transcurso da reunião da CPI, por motivos de segurança dos trabalhos, fica limitado a um assessor por bloco parlamentar, em lista previamente enviada à assessoria da comissão.

Sala das Comissões, 25 de março de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/3/2021**

Foram aprovadas as seguintes proposições

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.591/2021, do deputado Agostinho Patrus, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Lei nº 2.591/2021, do deputado Agostinho Patrus.



 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 31/3/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 775/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os valores recebidos do governo federal, de 2015 a 2018, referentes a programas federais de educação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.056/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em cópia do Ofício nº 001, de janeiro de 2018, que contém as recomendações do 2º Departamento de Polícia Civil à Circunscrição Regional de Trânsito de Contagem. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.933/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo atual de poços tubulares existentes e em operação no Estado, em especial nas regiões do Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.162/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a instalação de patrulha doméstica no 65º Batalhão de Polícia Militar, em Guanhães. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.163/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a instalação de patrulha doméstica no 58º Batalhão de Polícia Militar, em Coronel Fabriciano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.164/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a instalação de patrulha doméstica na 85ª Companhia do 58º Batalhão da Polícia Militar, em Timóteo, com o objetivo de atender às ocorrências de violência doméstica na região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.204/2019, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a possibilidade da instalação de patrulha doméstica no 5º Pelotão do 14º Batalhão da Polícia Militar, em Santana do Paraíso, e no 62º Batalhão da Polícia Militar, em Caratinga. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.499/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas nas denúncias recebidas pela pasta, discriminando-se por unidade, data do ocorrido, pequeno resumo do fato e providências adotadas, desde 1º/1/2019 até a presente data, em relação a problemas no fornecimento da alimentação nas unidades dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.961/2020, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o contrato de concessão de trecho da BR-135 no entroncamento com a BR-040, até Montes Claros, especialmente quanto ao cumprimento da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe que toda concessão preste um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.513/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o posicionamento dessa secretaria em relação ao tratamento precoce da covid-19, principalmente diante do compartilhamento, pelo Ministério Público Federal de Goiás, da Nota Técnica 001/2021: "As evidências científicas acerca do atendimento integral das pessoas acometidas com o covid-19: o estado da arte atual, com ênfase no tratamento na fase inicial (replicação viral) da doença", que encaminha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.570/2021, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os motivos para o não cumprimento do art. 62, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.580/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre os estudos realizados pela diretoria da empresa, que demonstrem que equipes terceirizadas ou subcontratadas por uma empresa terceirizada prestam melhor serviço do que os atualmente prestados pela equipe da Gerência de Relacionamento com Clientes – RC/CL –, bem como na ata da reunião que decidiu pela extinção da equipe da RC/CL – Cemig Distribuição S.A. e pela contratação da IBM, com a orientação de subcontratar uma empresa terceirizada para realizar as atividades que atualmente estão sob responsabilidade da RC/CL, e no contrato de prestação de serviços, apresentando-se os argumentos e as razões que orientaram a tomada de tais decisões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## **2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto nº 24/2021 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.745, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

## **3ª Fase**

Pareceres de redação final.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.591/2021

**Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus, o Projeto de Lei nº 2.591/2021 dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 29/3/2021, projeto foi incluído na ordem do dia, para deliberação em turno único, nos termos do Acordo de Líderes ratificado pela Decisão da Mesa de 29/3/2021.

Cabe a este relator, designado em Plenário pelo presidente, emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise tem por objetivo a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Da leitura da proposta, verifica-se que são veiculadas medidas voltadas à ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde para o combate à pandemia de Covid-19 no Estado, por meio da convocação de profissionais de saúde voluntários, da contratação de estudantes da área de saúde, da contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento e da contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais da área de saúde aposentados.

Para tanto, também é prevista a criação e administração, pelo Estado, de cadastro de profissionais de saúde, de forma a possibilitar a gestão de informações, o atendimento das necessidades de pessoal nos municípios do Estado e a alocação dos profissionais de saúde de forma eficiente.

A proposição ainda prevê a possibilidade de atuação dos profissionais e estudantes em estabelecimentos da rede de saúde pública e filantrópica do Estado, mantido, nesses casos, o vínculo do prestador com o Estado.

Mais adiante, o projeto dispõe sobre a criação de lista para inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos de saúde ou por meio da doação de particulares.

Ainda há dispositivo que cuida da divulgação do cadastro e das listas já referidas, bem como da realização de campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde no combate à pandemia.

Por fim, é prevista a antecipação de feriados estaduais de 21 de abril de 2021, de 2022 e de 2023 para os dias 5, 6 e 7 de abril de 2021.

De acordo com a justificação do autor: “o aumento de internações por Covid-19 pressiona a estrutura hospitalar em todas as regiões sanitárias do Estado. Além de estarem com mais de 90% das unidades de terapia intensiva ocupadas, há falta de profissionais de saúde nos hospitais. Os leitos de terapia intensiva, tão necessários neste momento, não podem ser ocupados, mesmo com estrutura montada, por falta de médicos, enfermeiros e fisioterapeutas, entre outros profissionais. (...) Diante da gravidade desse contexto, o projeto de lei ora apresentado tem o intuito de contribuir para solucionar as dificuldades na contratação de profissionais de saúde e permitir a utilização de toda a mão de obra disponível para o enfrentamento da pandemia no Estado. Pretende, ainda, com a permissão de alteração das datas dos feriados, colaborar nas medidas de distanciamento social, que, além da vacinação e associadas às demais medidas não farmacológicas, são, até o momento, as estratégias mais efetivas para a redução da velocidade de contágio e de óbitos pela Covid-19”.

Passemos, então, à análise da proposta.

Primeiramente, quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, ressaltamos que, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde e, portanto, a matéria está no âmbito da competência legislativa estadual.

Além disso, verifica-se que, segundo o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação à pretensão de antecipar a ocorrência do Dia de Tiradentes (21 de abril) de 2021, 2022 e 2023, cabe inicialmente esclarecer que, como a indicação de dia para fixação do feriado civil referente à data magna estadual é de competência do Estado, inexistiria óbice jurídico a que, por meio de lei, fosse estabelecida sua antecipação. Todavia, foi posteriormente divulgado, por meio de nota à imprensa, que a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado reavaliaram a necessidade de tal medida, entendendo que sua eficácia requeria maior embasamento fático e estatístico. Portanto, considerando o refazimento do juízo de conveniência e oportunidade da providência anteriormente vislumbrada, será promovida a retirada da referida proposta do texto do projeto em exame.

Quanto ao mérito, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 639, de 31/3/2020, que dispõe sobre a ação estratégica “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus – Covid-19. A estratégia consiste na realização de um cadastro nacional com informações atualizadas do quantitativo de profissionais das 14 áreas da saúde para fins de consulta dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS – e capacita profissionais e estudantes da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à Covid-19 para reforçar o atendimento da população. A princípio, o trabalho dos profissionais que participam da ação estratégica é temporário e remunerado, com duração máxima de seis meses, e a remuneração segue o salário-base de cada categoria, acrescido de adicional de insalubridade.

De acordo com a portaria, cabem aos estados e municípios o recrutamento e contratação destes profissionais, sendo que o governo federal pode fazer a contratação nos estados com maior necessidade. A partir da solicitação dos gestores, o Ministério da Saúde envia o banco de dados com informações atualizadas sobre os profissionais dispostos a atuar, habilitados em seus respectivos conselhos e com a capacitação concluída. Assim, a criação de cadastro estadual e outras medidas propostas pelo projeto em análise vem somar esforços à iniciativa já desenvolvida pelo Ministério da Saúde.

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica e o conteúdo meritório da proposição, nos manifestamos pela sua aprovação e, com vistas a aperfeiçoar o seu conteúdo original, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que retira o dispositivo de antecipação de feriados estaduais, tornando prejudicadas as Emendas nºs 28 e 35, e incorpora o conteúdo da Emenda nº 1 do deputado Zé Reis e, parcialmente, o da Emenda nº 24 do deputado Doutor Jean Freire, para possibilitar a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; das Emendas nºs 25 e 30 dos deputados Celinho Sintrocel e Doutor Jean Freire, para explicitar que as medidas contidas na lei vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia; da Emenda nº 33 da deputada Beatriz Cerqueira, preservando a ideia de acompanhamento e fiscalização da execução da prestação de serviços de saúde de que tratam o projeto, estabelecendo o envio de relatório trimestral a esta Casa e ao Conselho Estadual de Saúde; da Emenda nº 23 do deputado Doutor Wilson, para prever que os estagiários deverão atuar acompanhados de profissional da respectiva área nos procedimentos cuja complexidade o exija; e a contribuição dos deputados Cristiano da Silveira e Celinho Sintrocel, para prever a capacitação dos profissionais da área de saúde que serão contratados nos protocolos clínicos para o enfrentamento da Covid-19 e o fornecimento de medidas de proteção à saúde.

Deixamos de acolher a Emenda nº 5 da deputada Andreia de Jesus, entendendo que deverá ser objeto de análise mais detida, de forma a avaliar a contraprestação devida no caso da prestação de serviços médicos por pessoa jurídica ou contratação de procedimentos específicos, e as Emendas nº 16, da deputada Beatriz Cerqueira, e nº 34 do deputado Bartô, por entender que a expressão “convocação” não afasta o caráter voluntário da prestação do serviço.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.591/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará, além das medidas previstas na Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos desta lei.

Art. 2º – Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde para o combate à pandemia de Covid-19 no Estado, serão adotadas as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;

II – contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;

III – contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;

IV – contratação temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, de profissionais de saúde aposentados;

V – contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no país conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º – Para fins dos incisos I e II do *caput*, o Estado criará e administrará cadastro no qual poderão se inscrever profissionais de saúde ativos e inativos e estudantes da área de saúde para atuação no combate à pandemia no Estado.

§ 2º – Na contratação a que se refere o inciso II do *caput*, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 3º – Os estagiários admitidos nos termos do inciso II do *caput* serão acompanhados por profissional de saúde nos procedimentos cuja complexidade assim o exigir.

§ 4º – O valor da contraprestação pelos serviços previstos no inciso III do *caput* poderá ser fixado em valor compatível com os praticados na iniciativa privada para o desempenho das atividades correspondentes.

§ 5º – A atuação dos profissionais de saúde e dos estudantes e a prestação dos serviços contratados nos termos do *caput* poderão se dar em estabelecimentos da rede de saúde pública, em estabelecimentos filantrópicos e nos demais estabelecimentos da rede privada credenciada no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

§ 6º – A prestação de serviço em estabelecimento privado na forma do § 5º não gera vínculo de qualquer natureza entre estabelecimento e prestador, mantida a responsabilidade do Estado pelas despesas de contratação e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao cadastro previsto no § 1º do art. 2º e às necessidades de pessoal verificadas nos municípios do Estado, bem como a alocação, de forma eficiente, dos profissionais de saúde e estudantes admitidos na forma do art. 2º.

Art. 4º – A fim de facilitar o compartilhamento de equipamentos e insumos, o Estado, em cooperação com os municípios, criará lista para a inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de que tenham necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos ou a doação por particulares.

Art. 5º – O Estado garantirá aos profissionais de saúde que realizem atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19, bem como aos voluntários e estagiários admitidos na forma do art. 2º, capacitação nos protocolos clínicos para enfrentamento da Covid-19, o fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias a sua atuação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará a cada três meses para a Assembleia Legislativa do Estado e para o Conselho Estadual de Saúde relatório contendo a prestação de contas relativa às medidas de que trata esta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá a divulgação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e da lista a que se refere o art. 4º e realizará campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde no combate à pandemia de Covid-19 no Estado.

Art. 8º – A criação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e a implementação da lista a que se refere o art. 4º se darão no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2021.

André Quintão, relator.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.591/2021**

O Projeto de Lei nº 2.591/2021, de autoria do deputado Agostinho Patrus, dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado. Incluído na ordem do dia para votação em turno único, nos termos do Acordo de Líderes ratificado pela Decisão da Mesa de 29/3/2021, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.591/2021**

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará, além das medidas previstas na Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, medidas emergenciais complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos desta lei.

Art. 2º – Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde para o combate à pandemia de Covid-19 no Estado, serão adotadas as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;

II – contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;

III – contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;

IV – contratação temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, de profissionais de saúde aposentados;

V – contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º – Para fins dos incisos I e II do *caput*, o Estado criará e administrará cadastro no qual poderão se inscrever profissionais de saúde ativos e inativos e estudantes da área de saúde para atuação no combate à pandemia no Estado.

§ 2º – Na contratação a que se refere o inciso II do *caput*, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 3º – Os estagiários admitidos nos termos do inciso II do *caput* serão acompanhados por profissional de saúde nos procedimentos cuja complexidade assim o exigir.

§ 4º – O valor da contraprestação pelos serviços previstos no inciso III do *caput* poderá ser fixado em valor compatível com os praticados na iniciativa privada para o desempenho das atividades correspondentes.

§ 5º – A atuação dos profissionais de saúde e dos estudantes e a prestação dos serviços contratados nos termos do *caput* poderão se dar em estabelecimentos da rede de saúde pública, em estabelecimentos filantrópicos e nos demais estabelecimentos da rede privada credenciada no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

§ 6º – A prestação de serviço em estabelecimento privado na forma do § 5º não gera vínculo de qualquer natureza entre estabelecimento e prestador, mantida a responsabilidade do Estado pelas despesas de contratação e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao cadastro previsto no § 1º do art. 2º e às necessidades de pessoal verificadas nos municípios do Estado, bem como a alocação, de forma eficiente, dos profissionais de saúde e estudantes admitidos na forma do art. 2º.

Art. 4º – A fim de facilitar o compartilhamento de equipamentos e insumos, o Estado, em cooperação com os municípios, criará lista para a inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de que tenham necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos ou a doação por particulares.

Art. 5º – O Estado garantirá aos profissionais de saúde que realizem atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19, bem como aos voluntários e estagiários admitidos na forma do art. 2º, capacitação nos protocolos clínicos para enfrentamento da Covid-19, fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias a sua atuação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará a cada três meses para a Assembleia Legislativa do Estado e para o Conselho Estadual de Saúde relatório contendo a prestação de contas relativa às medidas emergenciais complementares de que trata esta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá a divulgação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e da lista a que se refere o art. 4º e realizará campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde no combate à pandemia de Covid-19 no Estado.

Art. 8º – A criação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e a implementação da lista a que se refere o art. 4º se darão no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2021.

André Quintão, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.513/2021

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o Deputado Bartô requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o posicionamento dessa secretaria em relação ao tratamento precoce da Covid-19, principalmente diante do compartilhamento, pelo Ministério Público Federal de Goiás, da Nota Técnica 001/2021: “As evidências científicas acerca do atendimento integral das pessoas acometidas com o Covid-19: o estado da arte atual, com ênfase no tratamento na fase inicial (replicação viral) da doença”, que encaminha.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 18/3/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do secretário de Estado de Saúde informações sobre o posicionamento da Pasta quanto ao tratamento precoce da Covid-19, e encaminha nota técnica divulgada pelo Ministério Público Federal de Goiás sobre o uso de cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina, colchicina, nitazoxanida, doxiciclina, reposição de vitamina D e terapia anti-TMPRSS-2 (antiandrogênicos e bromexina ou seu derivado ambroxol) como opção terapêutica no tratamento da doença.

O tratamento precoce foi muito discutido em todo o mundo no início da pandemia. A utilização de medicamentos como azitromicina, ivermectina, cloroquina e hidroxicloroquina, entre outros, já foi defendida por alguns médicos, cientistas e até chefes de Estado, mesmo ainda sem comprovação de sua eficácia em humanos. Entretanto, segundo informações da Sociedade Brasileira de Infectologia, que não recomenda tratamento farmacológico precoce para Covid-19 com qualquer medicamento, os estudos clínicos randomizados com grupo controle existentes até o momento não mostraram benefício (disponível em <<https://www.cochrane.org/news/chloroquine-or-hydroxychloroquine-useful-treating-people-covid-19-or-preventing-infection>>, acesso em 25 mar. 2021).

Da mesma forma, em fevereiro de 2021 foi publicada uma análise da Cochrane (rede global independente de pesquisadores, profissionais, pacientes, cuidadores e pessoas interessadas em saúde, que realiza revisões sistemáticas para apresentação da melhor evidência científica) que descartou a eficácia dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, seja para casos graves, seja para tratamento precoce (disponível em <<https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/nota-6-esclarecimento-hidroxicloroquina-covid-19.pdf>>, acesso em 25 mar. 2021). Com a publicação desses



estudos e do posicionamento da Sociedade Brasileira de Infectologia, a recomendação do Ministério Público Federal de Goiás causou polêmica.

O Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa nº 17/2020 0- SE/GAB/SE/MS (disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/08/covid-05mar2021-11h37.pdf>>, acesso em 23 mar. 2021), publicou orientações para o manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19. O caráter da nota é informativo e não contém protocolo clínico, facultando ao médico responsável pelo paciente avaliar e definir os medicamentos que serão prescritos em cada caso específico. No mesmo documento afirma-se que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a Covid-19.

Diante da nota do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde encaminhou, em março deste ano, o Ofício nº 17/2021/SECNS/MS ao gestor federal do SUS, pedindo a revogação de qualquer instrumento (nota técnica, nota informativa, orientações, protocolos ou ofícios) que incentive o uso de medicamentos para Covid-19 sem eficácia e seguranças comprovadas e aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No âmbito do Estado, recentemente os veículos de comunicação divulgaram que o governador do Estado teria defendido o uso de tratamento precoce contra a Covid-19, mesmo diante da negação de sua eficácia por parte da comunidade médica e científica mundial. Julgamos pertinentes as informações solicitadas, uma vez que podem ajudar a esclarecer a população sobre as formas de tratar a doença, diante de tanta desinformação que circula a respeito.

No tocante à iniciativa, a proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.513/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de março de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.570/2021**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o requerimento em epígrafe solicita seja encaminhando ao governador do Estado pedido de informações sobre os motivos para o não cumprimento do art. 62, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 25/3/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em tela pretende requisitar informações ao governador sobre os motivos para o não cumprimento do art. 62, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição do Estado, segundo o qual compete à Assembleia Legislativa aprovar, previamente, após

arguição pública, a escolha dos presidentes das entidades da administração indireta (excetuados os dirigentes das sociedades de economia mista e empresas públicas, conforme ADIN 1.642) e os diretores e presidentes do sistema financeiro estadual.

A Constituição Estadual, no inciso II do § 1º do art. 73, estabelece que compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado.

Estabelece ainda que, de acordo com o art. 54, §§ 2º e 3º, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A matéria constante no requerimento, referente ao cumprimento dos procedimentos de nomeação de dirigentes de entidade da administração indireta do Estado ou do sistema financeiro estadual, tem impacto no interesse público e se insere no escopo da ação fiscalizatória do Legislativo Mineiro.

Todavia, a autoridade da qual se requer informação, ou seja, o governador do Estado, não está abrangida pelo art. 54 da Constituição Estadual. A não referência ao governador do Estado no citado dispositivo segue a linha do que dispõe, sobre a mesma matéria, o § 2º do art. 50 da Constituição da República de 1988.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise e a necessidade, porém, de se alterar a autoridade nele mencionada, a fim de evitar ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

Dada a natureza da matéria, afigura-se mais apropriado endereçar o requerimento ao secretário de Estado de Governo.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.570/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

O deputado André Quintão requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os motivos para o não cumprimento do art. 62, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição do Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de março de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.



### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 29/3/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bianca Roza de Carvalho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

exonerando Renato de Oliveira Lessa, padrão VL-28, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas São Muitas;

nomeando Alisson Inácio Pereira, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Cinthya Moreira Lima Zanforlim, padrão VL-21, 8 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Geraldo da Silva Macedo, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Douglas Melo;  
nomeando Wandeir Reis do Prado, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, assinou os seguintes atos:

nomeando Flávio de Araújo Cançado para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público;

nomeando Helen Cristina Alkmim Tavares para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar na lista geral de classificação e em 1º (primeiro) lugar na lista de candidatos com deficiência em concurso público;

nomeando Andrea Fátima Santos e Campos para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 19/2021**

##### **Número no Siad: 9275430/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Konvergente Telecomunicações Eireli.  
Objeto: disponibilização de licenças corporativas Business Pro – plataforma Zoom. Vigência: 12 meses, a partir do dia 31 de março de 2021, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 6/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



#### **ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2021, na pág. 2, onde se lê:

“nomeando Gabriela Vaz de Melo e Silva”, leia-se:

“nomeando Rafaela Vaz de Melo e Silva”.

E onde se lê:

“nomeando Luciana Fiuza Vieira, padrão VL-56, 6 horas”, leia-se:

“nomeando Luciana Fiuza Vieira, padrão VL-56, 8 horas”.